

LEI Nº 1166/2010

**“Cria Comissão de Ética para
o Conselho Tutelar no Âmbito do
Município e dá outras providências”**

Eu, JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criada a Comissão de Ética para o Conselho Tutelar no âmbito do Município.

Art. 2º. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometida pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) do Conselho Tutelar, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e 01 (um) indicado pela Procuradoria do Município.

§ 1º. A presidência da Comissão será de competência do representante indicado pela Procuradoria do Município.

§ 2º. Os trabalhos da Comissão serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria na qual o Conselho Tutelar estiver vinculado, cabendo a esta disponibilizar o local e fornecer o material e os equipamentos necessários.

§ 3º. A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º. Os representantes dos órgãos e entidades nominados no caput deste artigo serão por estes designados, a cada 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar, e nomeados por ato do Poder Executivo, permitida uma recondução.

§ 5º. Em caso de vacância, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para complementação do mandato.

Art. 3º. Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir processo administrativo para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-o ao CMDCA para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado;

III - emitir parecer sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 4º. Para efeito do inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, constitui falta grave:

I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências de Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - falta de decoro funcional;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

I - abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

II - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

III - uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;

IV - descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei Complementar;

V - promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

Art. 5º. Poderá ser aplicada aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, observada esta Lei Complementar, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

§ 1º. A penalidade definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para recondução ao Conselho Tutelar.

§ 2º. A penalidade definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 4º. A penalidade aprovada em plenária, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Aplica-se a penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 4º desta Lei Complementar, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 7º. A penalidade de suspensão não remunerada será também aplicada nos casos de reincidência de falta grave sofrida pelo servidor em processo administrativo anterior.

Art. 8º. A penalidade da perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

I - no inciso II do art. 5º desta Lei Complementar; e

II - no inciso I do art. 5º desta Lei Complementar, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I, II, IV e V do art. 4º desta LC, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.

Art. 9º. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II - sofrer penalidade administrativa de perda da função;

III - receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução declarando vago o cargo de Conselheiro, situação em que o Prefeito Municipal nomeará o primeiro suplente.

Art. 10. O processo administrativo de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público.

§ 1º. A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética, desde que escrita, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas.



§ 2º. As denúncias anônimas não serão aceitas pela Comissão.

§ 3º. As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do Conselheiro Tutelar.

§ 4º. Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 11. O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único. No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Art. 12. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 13. Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

§ 1º. O não comparecimento injustificado do indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética implicará na continuidade do processo administrativo.

Art. 14. Após ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência prevista no art. 13 desta Lei Complementar, este terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 1º. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a ser produzido, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

§ 2º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º. Para defender o indiciado, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 15. Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de defesa e de acusação.



§ 1º. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

§ 2º. A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes.

Art. 16. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Expirado o prazo fixado no art. 16 desta Lei Complementar, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Art. 18. Da decisão que aplicar a penalidade, haverá comunicação ao Poder Legislativo Municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. O Conselheiro poderá recorrer da decisão, por meio de recurso fundamentado dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar pela procedência ou não do recurso.

Art. 20. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, as regras norteadoras do processo disciplinar previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Dianópolis e suas alterações.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2010.


José Salomão Jacobina Aires
Prefeito Municipal